



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002700/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - IRPF
Recorrente CLOVIS COCENZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DE DEMISSÃO IMOTIVADA.
PARCELA INTEGRANTE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.
RESTITUIÇÃO INDEFERIDA.

As gratificações pagas por ocasião de demissão imotivada integram a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ//FOR (fl. 79/84), que indeferiu pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

De acordo com a solicitação de restituição (fls. 4/5), o Recorrente recebeu valores em virtude de rescisão de contrato de trabalho decorrente de Plano de Demissão Voluntária – PDV e teve valores descontados indevidamente pelo empregador a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Consoante demonstrativo do cálculo da restituição integrante do requerimento, com a exclusão dos R\$ 107.117,05 (cento e sete mil, cento e dezessete reais e cinco centavos) recebidos em razão de PDV da base de cálculo do IRPF, isento de tributação nos termos do inciso XLVIII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, o contribuinte teria direito a restituição de R\$ 29.457,19 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF/RJ2, indeferiu o pedido de restituição:

- a) por entender que os rendimentos apresentados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA estão de acordo com aqueles informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF da referida Fonte Pagadora (fl. 29); e
- b) pelo fato de o contribuinte não ter entregue DAA retificadora, conforme previsão contida no § 1º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Inconformado o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 41/43), na qual reproduz as razões do pedido de restituição e acrescenta, em síntese, que:

- a) o prazo de julgamento de seu pedido é incompatível com a matéria nele tratada;
- b) o § 1º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, trata de restituição de IRPF não resgatado na rede bancária, assunto alheio ao pedido formulado;
- c) o dispositivo da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que embasou a indeferimento do pedido é de 2012, sendo que a solicitação foi apresentada em 2002;
- d) a Instrução Normativa RFB nº 15, de 2002, que trata do assunto, em momento algum estabelece que a restituição de IRPF pressupõe a retificação da DAA; e

e) o parecer que tratou da restituição é incoerente, pois reconhece que o pedido atende aos requisitos formais de admissibilidade, onde entende que a solicitação de restituição é legal e procedente, mas a indefere sob o argumento de que a fonte pagadora entregou a DIRF informando corretamente os valores referentes ao PDV como tributáveis.

Pelas mesmas razões indicadas no Parecer que indeferiu o pedido de restituição, a DRJ/FOR julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 90/91) o Recorrente faz um histórico da tramitação do presente processo administrativo, reitera as questões abordadas na Manifestação de Inconformidade e, adicionalmente, argumenta que:

a) o instrumento de quitação do contrato de trabalho, Cláusula 3ª, Item 1, trata do pagamento de verba indenizatória a título de PDV, e não “Bônus Especial” como equivocadamente interpretado e distorcido pelos julgadores; e

b) a decisão exarada no acórdão de primeira instância administrativa em nada se manifestou quanto ao erro por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de não julgar o processo no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tolhendo o contribuinte do direito de retificar sua declaração e atender às regras estabelecidas pelo referido órgão para obter sua restituição.

Protesta por fim para que seja acolhido o recurso voluntário e aprovado o requerimento de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Importa esclarecer, de início, que não há nas normas legais afetas ao Processo Administrativo Fiscal – PAF qualquer referência a prazo para a análise processual, independentemente da matéria abordada. Cabe à Administração Tributária estabelecer, com base em critérios que julgar relevantes, as prioridades para o exame das matérias que lhes são submetidas, não competindo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, se imiscuir em questões dessa natureza.

De outra parte, o fato de o Parecer da DRF/RJ2 ter reconhecido que a solicitação do Recorrente atendia aos requisitos formais de admissibilidade não significa, como aduz o contribuinte, que sua solicitação é procedente. Requisitos formais são aqueles cujo atendimento pressupõe a análise do mérito de determinado processo, dentre eles encontram-se, por exemplo, a capacidade de o requerente figurar no pólo passivo/ativo da demanda administrativa e a tempestividade. O preenchimento dos requisitos formais não tem qualquer relação com a procedência ou não do objeto do requerimento.

Quanto à alegação de que o Parecer da DRF/RJ2 e a decisão de primeira instância administrativa teriam suscitado dispositivo de norma editada posteriormente ao pedido de restituição como um dos obstáculos ao atendimento do pleito apresentado, assiste razão ao Recorrente, pois não é razoável exigir do administrado o cumprimento de regra estabelecida em momento posterior ao de apresentação de requerimento, no caso, a retificação da DAA como condição para a restituição.

Ocorre que a inexistência de Declaração de Ajuste Retificadora não foi o único fundamento que deu azo ao indeferimento do pedido de restituição. Além da falta de apresentação de DAA retificadora, tanto o despacho da DRF/RJ2 quanto o Acórdão nº 08-034.311 da 1ª Turma da DRJ/FOR entenderam que os rendimentos que o contribuinte alega isentos, em verdade, integram a base de cálculo do IRPF, motivo que, por si só, já é suficiente para denegar a restituição.

Isso posto, o exame do “INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO COM QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO” (fls. 7/9) mostra-se imprescindível à solução do presente litígio. Consta do Item 3 do referido Instrumento:

3. Adicionalmente e integrando a transação, a EMPREGADORA concederá:

*(i) uma indenização da quantia referente a um salário por ano de contrato de trabalho título de **GRATIFICAÇÃO** não se considerando para esse fim, o tempo em que a EMPREGADO(A) manteve contrato*

de estágio com a EMPREGADORA. Os impostos e taxas incidem sobre essa quantia.

(ii) extensão da assistência médica atualmente existente, pelo prazo de seis (6) meses, a partir da data do término do contrato, sendo facultado à EMPREGADO(A) a utilização de toda a rede credenciada e vedada a utilização do plano "livre escolha". (Grifei)

Veja-se que o Instrumento de Transação trazido aos autos pelo Recorrente trata do pagamento de uma gratificação por ocasião do rompimento do vínculo empregatício, não fazendo qualquer referência a PDV. Não há nos autos nenhum documento apto a evidenciar que a rescisão contratual tenha decorrido de plano de demissão voluntária, conforme alegado na peça recursal.

Ademais, inexistente norma legal que isente as gratificações pagas por ocasião de demissão imotivada do IRPF, motivo pelo qual mostra-se acertado o procedimento adotado pela fonte pagadora de informar o valor de gratificação decorrente da rescisão contratual como rendimento tributável.

Pelas questões acima abordadas, verifica-se acertada a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de restituição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.